

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.727 - RJ (2022/0288698-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARBARA CRISTINA PIMENTEL TORRES - RJ209126
IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PA025891
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE MULTA COERCITIVA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, na hipótese em que houver a concessão da segurança e a parte impugna capítulo que havia tão-somente excluído a multa cominatória para o cumprimento da liminar.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69727 - RJ (2022/0288698-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARBARA CRISTINA PIMENTEL TORRES - RJ209126
IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PA025891
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE MULTA COERCITIVA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, na hipótese em que houver a concessão da segurança e a parte impugna capítulo que havia tão-somente excluído a multa cominatória para o cumprimento da liminar.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Ivia Gabriela Santos de Oliveira interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA --DIREITO LÍQUIDO E CERTO --CONCESSÃO DA ORDEM.

-Cuida a hipótese de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante que a parte Impetrada seja compelida a providenciar o boleto para pagamento da taxa de inscrição do XIII Concurso Público para o provimento dos cargos na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

-Prova pré-constituída no sentido de que houve problemas na geração do boleto de pagamento para a taxa de inscrição do referido certame.

-Deferimento para que a guia de recolhimento da taxa de inscrição seja expedida em 48 horas e endereçada via e-mail a Impetrante, sob pena de multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sendo posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

-Prova que seria realizada em 12/12/2021, mas tendo em vista vários imprevistos houve a suspensão de sua realização da por parte da banca Cebbraspe, sendo remarcada para 13/03/2022. Novamente a Impetrante

precisou recorrer ao Poder Judiciário, uma vez não pode consultar o local onde seria realizado o certame, pois seu CPF constava como não localizado, conforme documento printado. Apesar de ter a Cebraspe cumprido a determinação de comunicar a Impetrante sobre o local e hora da prova em pouco tempo, tem-se que tal situação gerou mais aborrecimentos para a Impetrante, sendo certo que se trata de desdobramento sequencial dos fatos que originaram a impetração, não extrapolando o objeto deste writ, ao contrário do que alegou o Estado

-Decisão liminar confirmada em parte, afastando-se a multa, aqui substituída por advertência, ante o cumprimento da decisão de fls. 32, ainda que extemporâneo.

-Direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento do boleto a fim de possibilitar a Impetrante participar do concurso.

-Concessão da ordem.

Trata-se de demanda surgida no contexto de concurso público para o provimento de cargos de delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

A controvérsia resume-se ao fato de que o sistema adotado pela executora do certame apresentava problemas no boleto bancário referente à taxa de inscrição, ora porque não era expedido, ora porque não era registrado em banco e isso inviabilizava o pagamento.

Uma vez que isso dificultava a inscrição da recorrida houve a impetração da ação mandamental para compelir a autoridade coatora a disponibilizar um boleto bancário sem qualquer empecilho, com nova data de pagamento e, depois da confirmação do pagamento, ter a sua inscrição deferida no certame.

No curso do feito deferiu-se a medida liminar e cominou-se multa diária de cinco mil reais, mas alegadamente essa decisão foi descumprida e isso ensejou uma petição da recorrente para informar o descumprimento e para instar nova determinação para que fosse plenamente observada, o que efetivamente ocorreu.

A segurança foi concedida, e como o cumprimento da decisão liminar havia ocorrido em 48h (quarenta e oito horas), a contrário do que a impetrante informara, o Tribunal "a quo" afastou a multa assim como a sua exequibilidade.

O recurso ordinário limita-se a essa parcela da multa, a recorrente defendendo que não havia amparo legal para a revogação da multa coercitiva.

Contrarrazões em e-STJ fls. 233/235

Parecer do Ministério Público Federal, lançado em e-STJ fls. 246/251, pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme as razões sintetizadas assim:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não há nos autos elementos necessários a caracterizar ato ilegal, abusivo ou teratológico passível de impugnação de mandado de segurança.
- Parecer pela negativa de provimento ao recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

A mim não parece possível o conhecimento do recurso ordinário.

A pretensão mandamental foi deduzida com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a providenciar a expedição de um boleto bancário para que a ora recorrente pudesse realizar a sua inscrição em concurso público.

No caso, aparentemente havia um problema tanto na geração desse boleto, quanto no seu registro bancário, e isso dificultava o procedimento de inscrição porque o pagamento não podia ser feito.

Assim, é bastante claro que a pretensão mandamental esgotava-se nisso, e que a despeito de ter sido cominada multa para obrigar a autoridade ao pronto atendimento da decisão judicial concessiva de liminar, a sua existência em si é irrelevante para a correta definição da pretensão, assim como do seu acolhimento.

Nesse sentido, parece inafastável concluir que tenha a parte impetrante pedido ou não a cominação de multa, e tivesse o órgão judicial deferido ou indeferido a "astreinte", o primordial a ser considerado para efeito da caracterização da pretensão mandamental, do resultado processual concessivo ou denegatório e da formação da coisa julgada é que o pedido principal consistira tão-somente na expedição de novo boleto bancário e na prorrogação do prazo de inscrição, senão vejamos:

(b) a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, para obrigar o CEBRASPE a disponibilizar um boleto bancários em qualquer empecilho, com nova data de pagamento e após confirmação do pagamento ter sua inscrição deferida no XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA –3ª CLASSE DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o qual será realizado na data de 12/12/2021 e em caso de descumprimento da ordem judicial que seja estabelecido multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

c) Seja notificada a autoridade coatora, entregando-lhe a contrafé do presente mandado de segurança, a fim de que, no prazo de 15 (dez) dias, preste as informações que se acharem necessárias;

d)Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Estadual para se manifestar, tendo em vista a presença de interesse público;

e)Ao final, seja julgado procedente o pedido formulado no presente writ, concedendo-se a segurança aImpetrante, determinando-se ao PoderPúblico Estadual, ou seja, a SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVILA devida participação da Impetrante IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA a devida participação no concurso em análise.

(Destacamos)

Foi nesse sentido que houve a "concessão da segurança":

Portando, vê-se que o direito da Impetrante é líquido e certo.

Por outro lado, apesar de a parte Impetrada ter alegado o cumprimento da obrigação imposta na decisão de fls.32, tem-se que esta foi cumprida após o prazo de 48 horas.

Vê-se que em que pese tenha cumprido a citada decisão extemporaneamente antes da prova que seria realizada em 12/12/2021, ante suspensão da realização da mesma, tem-se que foi remarcada para 13/03/2022.

Ocorre que novamente precisou a Impetrante pedir auxílio do Poder Judiciário, para que pudesse ser informada sobre o local e hora da prova, para que pudesse ter pleno acesso e condições de realizar a mesma, tal como os demais candidatos inscritos, uma vez não pode consultar o local onde seria realizado o certame, vez que seu CPF constava como não localizado, conforme documento printado a fls.107.

A Cebraspe cumpriu a determinação de comunicar a Impetrante sobre o local e hora da prova em pouco tempo, sendo certo que se trata de desdobramento sequencial dos fatos que originaram a impetração, não extrapolando o objeto deste writ, ao contrário do que alegou o Estado às fls.146/147.

Embora lamentável a recalcitrância dos Impetrados quanto ao cumprimento da liminar, ao final terminou cumprida deforma que a multa poderá ser relevada, aqui substituída por advertência, especialmente para com as autoridades públicas envolvidas que pelo cargo que ocupam deveriam ser as primeiras a dar o exemplo e cumprir a ordem judicial porque a obediência ao Judiciário é regra essencial ao sistema democrático.

Assim, ante o reconhecimento do cumprimento da ordem judicial, afasta-se a multa anteriormente arbitrada.

Diante dessas considerações, confirma-se, em parte, a decisão liminar, afastando-se a multa arbitrada e concede-se a segurança. Sem custas face à isenção concedida pelo artigo17, inciso IX da Lei nº 3.350/99 e sem honorários por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09e dos Verbetes Sumulares nº105 e 512 do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Em sendo assim, uma vez que o resultado judicial não é denegatório da pretensão mandamental, não há hipótese de cabimento do recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e por isso **não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança.**

Sem honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (RMS 51.721/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0288698-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.727 / RJ

Números Origem: 00872780520218190000 202214000093 872780520218190000

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BARBARA CRISTINA PIMENTEL TORRES - RJ209126
IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PA025891
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245517415<714281@ 2022/0288698-7 - RMS 69727